



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193320/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ADVOGADO /
PROCURADOR: GIOVANNA LORENZO NIECE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 343/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Em sua primeira manifestação, a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM** (Instrução nº 5474/23, peça 10) evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: “Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Analisando o contraditório apresentado pelo Responsável, a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** (Instrução nº 154/23, peça 46) destacou que restou mantida a irregularidade das contas apenas em relação ao item “falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”. Por meio do **Despacho nº 276/23-GCIZL**, foi determinada, excepcionalmente, nova intimação do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua derradeira manifestação, Instrução nº 2798/23 (peça 69), a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM** entende, que os novos fatos apresentados sanam de forma integral os apontamentos contidos na primeira análise. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 5PC**, por intermédio do Parecer nº 546/23 (peça 70), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **Emitir** Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente